



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2015
(Da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a realidade do Sistema Carcerário Brasileiro)

Dispõe sobre o interrogatório por videoconferência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o interrogatório por videoconferência.

Art. 2º O art. 185 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 185. O acusado que for ouvido pela autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado.

§ 1º O interrogatório do réu preso será realizado por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

§ 2º Antes do interrogatório por videoconferência, o preso poderá acompanhar, pelo mesmo sistema tecnológico, a realização de todos os atos da audiência única de instrução e julgamento de que tratam os arts. 400, 411 e 531 deste Código.

§ 3º A sala reservada no estabelecimento prisional para a realização de atos processuais por sistema de videoconferência será fiscalizada pelos corregedores e pelo juiz de cada causa, como também pelo Ministério Público e pela Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 4º Não sendo possível a realização do interrogatório na forma do § 1º, ele será realizado em sala própria, no estabelecimento em que o réu estiver recolhido, desde que esteja garantida a segurança do juiz,



do membro do Ministério Público e dos auxiliares, bem como a presença do defensor e a publicidade do ato.

§ 5º Será requisitada a apresentação do réu preso em juízo, devendo o poder público providenciar sua apresentação, nas hipóteses em que não for possível a realização do interrogatório nas formas previstas nos §§ 1º e 4º deste artigo.

§ 6º Em qualquer modalidade de interrogatório, o juiz garantirá ao réu o direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor; se realizado por videoconferência, fica também garantido o acesso a canais telefônicos reservados para comunicação entre o defensor que esteja no presídio e o advogado presente na sala de audiência do Fórum, e entre este e o preso.

§ 7º Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, à realização de outros atos processuais que dependam da participação de pessoa que esteja presa, como acareação, reconhecimento de pessoas e coisas, inquirição de testemunha ou tomada de declarações do ofendido.

§ 8º Na hipótese do § 7º deste artigo, fica garantido o acompanhamento do ato processual pelo acusado e seu defensor.” (NR)

Art. 3º O § 1º do art. 399 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 399.....

§ 1º O interrogatório do acusado preso será realizado na forma do art. 185.

.....” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não há dúvida de que todo e qualquer transporte de preso gera riscos à segurança pública, pois possibilita que sejam arquitetados planos de fuga. Nessas fugas, coloca-se em risco não apenas a vida e a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

incolumidade física dos policiais que estão realizando a escolta, mas de todos aqueles que porventura estejam no local no momento da fuga.

Além disso, esse transporte gera um ônus financeiro ao Estado que poderia ser destinado a outros fins. Afinal, para que esse deslocamento seja efetivado, é necessário que seja mobilizado um contingente muito grande de policiais, não só para tentar evitar fugas, mas também para garantir a segurança do Juiz, dos membros do Ministério Público, dos advogados, enfim, de todos aqueles que estejam no Fórum no momento do interrogatório.

Dessa forma, não vemos razão para não se adotar, como regra, o interrogatório por videoconferência (plenamente possível em razão das tecnologias hoje existentes), que poderá minorar bastante esses problemas.

Dessa forma, e atendendo a sugestões formuladas por convidados ouvidos por esta CPI, apresentamos o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado ALBERTO FRAGA
Presidente

Deputado SÉRGIO BRITO
Relator